

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ DO DEC. 12.043/2005, DE 26/12/2005
DECRETO COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9.847 DE 12 DE JANEIRO DE 1998.

***DECRETO Nº 9.232,**

DE 30 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a substituição tributária e redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.257, de 6 de janeiro de 1989, e nos Convênios ICMS 132, 143 e 148/92, 87/93, 44, 52 e 88/94 e Ajustes SINIEF 04/93 e 01/94, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de incorporar à legislação tributária estadual as normas dos convênios celebrados pelo CONFAZ, mantendo-a atualizada,

D E C R E T A:

*Art. 1º Nas operações interestaduais com veículos automotores novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, indicados no [Anexo I](#), fica atribuída aos estabelecimentos do importador e do industrial fabricante localizados em outra Unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido (Conv. ICMS 125/98):

a) até 31 de dezembro de 1998, na subsequente saída promovida pelos revendedores ou na entrada com destino ao ativo imobilizado de empresa de contribuinte do ICMS, deste Estado.

b) a partir de 1º de janeiro de 1999, nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado de empresa de contribuinte do ICMS, deste Estado (Conv. ICMS 125/98).

*** Art. 1º exceto seus parágrafos, com redação pelo Dec. 10.008, de 02 de fevereiro de 1999, art. 5º.**

*** § 1º A retenção do imposto, observado o disposto no art. 7º, far-se-á:**

I - até 31 de março de 1998:

a) em relação ao estabelecimento distribuidor ou concessionário, somente quando tiver feito a opção pela sistemática de substituição tributária prevista neste artigo, formalizada nos termos do art. 3º;

b) relativamente aos demais revendedores e aos veículos destinados ao ativo imobilizado de contribuinte do ICMS, em qualquer caso.

* II - a partir de 1º de janeiro de 1999, em relação a qualquer contribuinte que tenha optado pela sistemática de que trata este Decreto, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco deste Estado, [Anexo III-A](#), que estabelecerá as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS (Conv. ICMS 129/97, 67/98 e 97/98).

*** § 1º do art. 1º, com redação dada pelo Dec. nº 9.847, de 12 de janeiro de 1998, art. 3º, exceto o inciso II que foi alterado pelo Dec. nº 9.979, de 18 de novembro de 1998, art. 4º.**

§ 2º O regime de substituição tributária de que trata este artigo também se aplica:

I - aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento fabricante ou importador;

II - às entradas por importação do exterior, pelos contribuintes substituídos, hipótese em que o imposto relativo à operação subsequente à importação será recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento;

III - às saídas internas promovidas pelos contribuintes substitutos a que se referem o inciso I do parágrafo seguinte e o art. 11.

§ 3º O regime de substituição tributária de que trata este artigo não se aplica:

I - às transferências para os estabelecimentos da empresa industrial fabricante ou importadora, contribuintes substitutos neste Estado, em relação às mercadorias de que trata este artigo;

II - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

III - às saídas com destino a industrialização;

IV - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo, contribuinte substituído;

§ 4º A condição de contribuinte substituto, a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, será reconhecida mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, [Anexo II](#), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 2º Responde, também, como substituto tributário, na forma do art. 1º, os estabelecimentos dos demais contribuintes que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 29, inciso II, alínea “b”, do RICMS.

* Art. 3º A opção prevista na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 1º, até 31 de março de 1998, será formalizada, em 03 (três) vias, conforme modelo constante do [Anexo III](#), que serão entregues ao fabricante ou importador e terão a seguinte destinação:

*** Caput do art. 3º com redação dada pelo Dec. nº 9.847, de 12 de janeiro de 1998, art. 3º.**

I - a primeira via será encaminhada à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí;

II - a segunda via será conservada em seus arquivos;

III - a terceira via será devolvida ao optante, como comprovante da entrega.

§ 1º A opção somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua entrega ao sujeito passivo por substituição.

§ 2º A retenção nos termos do art. 1º somente se fará à vista de entrega, pelo optante, de cópia da terceira via da opção ao estabelecimento remetente, que a conservará em seus arquivos.

§ 3º A renúncia à opção será formalizada em 03 (três) vias, que terão a mesma destinação prevista no **caput** deste artigo, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua entrega.

* Art. 4º Em se tratando de renúncia à opção pela sistemática de substituição tributária, até 31 de março de 1998, o renunciante deverá:

*** Caput do art. 4º com redação dada pelo Dec. nº 9.847,
de 12 de janeiro de 1998, art. 3º.**

I - levantar o estoque das mercadorias, no último dia do mês de sujeição ao regime;

II - escriturar, no livro Registro de Inventário, as mercadorias em estoque, na forma do inciso anterior, discriminando os valores do crédito relativo ao ICMS destacado no respectivo documento de origem e do imposto retido;

III - lançar, no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês em que ocorrer a saída do veículo, no campo 007 - "Outros Créditos", o montante resultante do somatório dos valores do ICMS, a que se refere o inciso anterior, relativo ao veículo, indicando: "Crédito autorizado na forma do art. 4º, inciso III/Dec. nº 9.232/94";

IV - proceder a apuração do ICMS pela sistemática normal de apuração, sem qualquer benefício de redução da base de cálculo.

Art. 5º Os contribuintes importadores e os industriais fabricantes localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se, previamente, no CAGEP, como contribuinte substituto, [Anexo IV](#), na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS.

*§ 1º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter, a partir de 05 de julho de 2005, em arquivo eletrônico, à Secretaria da Fazenda, até 10 (dez) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público. (Conv. ICMS 60/05).

*§ 2º Os estabelecimentos obrigados a efetuar retenção de ICMS na forma prevista neste Decreto, encaminharão, até 30 de setembro de 2005, em arquivo eletrônico, a tabela dos preços sugeridos que vigoraram a partir de janeiro de 2000 à Secretaria da Fazenda. (Conv. ICMS 60/05).

**§§ 1º e 2º do art. 5º acrescentados pelo Dec. nº 12.043,
de 26 de dezembro de 2005, art. 6º**

Art. 6º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, observada a redução de que trata o art. 7º é:

I - em relação aos **veículos de fabricação nacional**:

a) saídos real ou **simbolicamente**, das montadoras ou de suas concessionárias, com destino a outra Unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o inciso I do § 2º do art. 1º;

b) nas demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação, sobre esse montante, do percentual de 30% (trinta por cento), a título de margem de lucro;

II - em relação aos **veículos importados e acessórios**, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere a alínea “b” do inciso I, para efeito de apuração da base de cálculo, não podendo esta ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, aplicando-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante, de que trata a alínea “a” do inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com utilização dos valores da tabela;

III - em relação à operação com veículos destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa de contribuinte do ICMS, o preço praticado na operação própria, pelo contribuinte substituto, incluído o valor do IPI e acrescido dos valores do frete e dos acessórios, a que se refere o inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo de que trata o inciso III do **caput**, deverá o imposto correspondente à diferença de alíquota ser apurado pelo destinatário e recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada do bem neste Estado, caso em que não se aplica a redução de que trata o artigo seguinte.

§ 2º Não sendo possível a inclusão da parcela relativa à operação decorrente do encargo com o frete na composição da base de cálculo a que se referem os incisos I e II do **caput**, deverá o valor correspondente ser apurado pelo destinatário, no mês em que ocorrer a efetiva saída do veículo, e recolhido no prazo previsto na legislação tributária, para o pagamento do imposto apurado pela sistemática normal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor mínimo para efeito de base de cálculo é o preço do serviço de transporte (frete), adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre este valor, do percentual de 30% (trinta), a título de lucro bruto, hipótese em que não se aplica a redução de base de cálculo a que se refere o artigo seguinte.

* Art. 7º. A base de cálculo para fins de substituição tributária prevista no artigo anterior, fica reduzida a partir de 1º de julho de 1995, a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), de forma que a carga tributária, nas operações internas e de importação, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida, observado o seguinte: (NR)

I – até 30 de abril de 1999 ([Convs. ICMS 52/93](#), [121/95](#), [45/96](#), [102/96](#), [20/97](#), [48/97](#), [67/97](#), [129/97](#) e 23/98);

II – no período de 1º de maio de 1999 a 16 de agosto de 1999 (Decreto nº 10.071, de 14 de junho de 1999);

III – no período de 17 de agosto de 1999 a 31 de março de 2002([Convs. ICMS 50/99](#), [71/99](#) , [72/00](#), [87/01](#) e [127/01](#)). (NR)

***Art. 7º com redação dada pelo Dec. 10.772,
de 04 de abril de 2002, art. 7º.**

Nota: A redução de base de cálculo de que trata este artigo vigorou até 30 de setembro de 2007, conforme art. 3º do Decreto nº 10.767, de 04 de abril de 2002 combinado com o art. 1º do Decreto nº 12.784, de 1º de outubro de 2007. A partir de 1º de outubro de 2007 esta redução de base de cálculo só se aplica nas operações internas nos termos do art. 3º-B do Dec. nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

§ 1º A redução de base de cálculo de que trata este artigo é opcional, ficando condicionada à manifestação expressa do contribuinte substituído pela adoção do regime de substituição tributária, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco deste Estado, [Anexo III-A](#), que estabelecerá as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação, da base de cálculo do ICMS.

§ 2º A celebração do Termo de Acordo de que trata o parágrafo anterior será solicitada pelo contribuinte substituído, mediante requerimento ao Secretário da Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

I - fotocópia, concernente aos 06 (seis) últimos meses, se for o caso:

a) dos DARs, relativos ao pagamento do imposto efetuado pela sistemática normal;

b) dos DARs, relativos ao pagamento do ICMS diferido;

c) das GIMs;

II - fotocópia do instrumento constitutivo da empresa (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos);

III - Certidão Negativa de débitos para com a SEFAZ.

§ 3º Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria da Fazenda, através do Departamento de Arrecadação e Tributação - DATRI, encaminhará, ao sujeito passivo por substituição, relação nominal dos contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício.

§ 4º Excepcionalmente, no primeiro trimestre de 1998, fica permitida a aplicação da redução da base de cálculo sem o exercício da opção prevista no § 1º deste artigo.

*§ 5º A concessão do benefício de que trata este artigo, observado o disposto do § 1º, condiciona-se, também, à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de qualquer crédito fiscal, ou à não exigência de qualquer ressarcimento, sob alegativa de diferença de imposto entre o preço base de cálculo e o preço efetivamente praticado. (Conv. ICMS 50/99).

***§ 5º com redação dada pelo Dec. 10.159,
de 21 de setembro de 1999, art.13.**

Art. 8º O imposto retido na fonte deverá ser recolhido na forma do Regulamento do ICMS, até o dia 09 do mês subsequente àquele em que ocorrer a retenção.

Art. 9º O imposto pago em substituição tributária, na forma dos arts. 1º e 2º, alcança, apenas, a saída subsequente à da retenção, promovida pelo contribuinte substituído, sendo as demais normalmente tributadas, assegurado crédito do imposto, na forma do § 1º.

§ 1º Na saída, promovida por outros revendedores, de veículo adquirido de contribuinte substituído deste Estado, fica assegurado crédito do imposto correspondente à aplicação da alíquota interna, sobre o valor da operação de aquisição, para abater do débito gerado pela saída, assumindo aqueles a condição de substituto tributário, se for o caso.

§ 2º O valor do crédito fiscal a que se referem o **caput** e o parágrafo anterior será escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, campo 007 - "Outros Créditos", no mês em que ocorrer a saída, mediante a indicação: "Crédito apropriado conforme art. 9º do Dec. nº 9.232/94".

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às saídas de veículos desincorporados do ativo imobilizado, com até 12 (doze) meses de uso, adquiridos sob a sistemática de substituição tributária, hipótese em que a base de cálculo é o valor de que tratam os incisos I e II do art. 6º, conforme o caso.

Art. 10. Nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, exceto as transferências:

I - o valor, para efeito de base de cálculo da operação própria, não poderá ser inferior:

a) a 91,66% (noventa e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do preço de venda a consumidor final constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou pelo fabricante;

b) ao preço da aquisição da mercadoria, acrescido dos valores do IPI, das despesas acessórias e da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, do percentual de 10% (dez por cento), a título de lucro bruto, na inexistência do preço a que se refere a alínea anterior;

II - deverá ser feita a retenção do imposto, a favor da Unidade da Federação destinatária.

Art. 11. Respondem pela retenção e recolhimento do ICMS, na forma e condições previstas no art. 1º, como substituto tributário, nas saídas internas que promoverem para os estabelecimentos comerciais revendedores, relativamente ao imposto por estes devido na operação subsequente, os contribuintes inscritos no CAGEP sob o Regime de Pagamento Normal:

I - industriais fabricantes;

II - importadores distribuidores;

III - estabelecimentos de empresas importadoras e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1º, em transferência;

IV - revendedores a que se refere o § 1º do art. 9º.

Parágrafo Único. O imposto retido na forma do **caput** deverá ser pago no prazo fixado no art. 87 do Regulamento do RICMS, em estabelecimento bancário autorizado, através de DAR modelo 1, específico, em cujo preenchimento o contribuinte fará consignar, além dos elementos exigidos na norma própria, as seguintes informações:

I - no campo 11 - "ICMS RETIDO NA FONTE / OPERAÇÕES INTERNAS - Veículo Automotor";

II - no campo 12, o código 296-0.

Art. 12. Aplicam-se ao regime previsto neste Decreto as disposições do Capítulo III, do Título II, do Regulamento da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, no que couber.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.837, de 28 de dezembro de 1992, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 30 de setembro de 1994.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

***Decreto com redação dada pelo Decreto nº 9.788, de 10 de outubro de 1997, art. 5º**

***Anexo I**

Com redação dada pelo Decreto nº 10.755/2002

Art. 1º do Decreto nº 9.232/94

Convênios ICMS 132/92 e 81/01

Item	Classificação NBM/SH	Mercadorias
Vigência até 21 de outubro de 2001		
01	8702.90.0000	Outros veículos automóveis para transporte de dez ou mais pessoas incluído o motorista.
02	8703.21.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos para transporte de pessoas (exceto da posição 8702), incluídos os de uso misto ("station wagons") de cilindrada não superior a 1.000 cm ³ .
03	8703.22.0101	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a gasolina.
04	8703.22.0199	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a gasolina.
05	8703.22.0201	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
06	8703.22.0299	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
07	8703.22.0400	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
08	8703.22.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ , com motor a álcool.
09	8703.23.0101	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos, automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE).
10	8703.23.0199	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE).
11	8703.23.0201	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
12	8703.23.0299	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
13	8703.23.0301	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE).
14	8703.23.0399	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta

		(SAE).
15	8703.23.0401	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
16	8703.23.0499	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
17	8703.23.0700	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
18	8703.23.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
19	8703.24.0101	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos de uso misto, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência bruta (SAE) e com motor a álcool de até 100 HP de potência bruta (SAE).
20	8703.24.0199	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
21	8703.24.0201	CKD ("Completerly Knocked Down") automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
22	8703.24.0299	Qualquer outro automóvel de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
23	8703.24.0300	Automóveis de passageiros e ambulâncias, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
24	8703.24.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ , com motor a álcool.
25	8703.32.0400	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ .
26	8703.33.0400	Automóveis de passageiros e jipes, de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
27	8703.33.9900	Outros automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
28	8704.21.0200	Cominhonetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes para transporte de mercadorias com capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.
29	8704.31.0200	Caminhonetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, para transporte de mercadorias com capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.
31	8703.22.0501	Automóvel de passageiros com motor a álcool, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ .
32	8703.22.0599	Qualquer outro automóvel de passageiros com motor a álcool, de cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ .
33	8703.23.0500	Automóvel de passageiro tipo ambulância, com motor de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³ .
34	8703.23.1001	Veículo de uso misto, com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência bruta (SAE).
35	8703.23.1002	Veículo de uso misto, com motor a álcool de até 100 HP de potência bruta (SAE).
36	8703.23.1099	Qualquer outro veículo de uso misto de cilindrada superior a 100 HP de potência bruta (SAE).
37	8703.24.0801	Veículo de uso misto, com motor a gasolina, de cilindrada superior a 3.000 cm ³ .
38	8703.24.0899	Qualquer outro veículo de uso misto de cilindrada superior a 3.000 cm ³ .
39	8703.33.0200	Automóvel de passageiro tipo ambulância com motor de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
40	8703.33.0600	Veículo de uso misto de cilindrada superior a 2.500 cm ³ .
41	8703.32.0600	Outros veículos com motor a pistão, de ignição por compressão (DIESEL OU SEMI-DIESEL) de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³ , de uso misto.
Vigência a partir de 22 de outubro de 2001 (Conv. ICMS 81/01)		
42	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
43	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³ .
44	8703.21.00	Automoveis com motor explosao, de cilindrada não superior a 1000cm ³
45	8703.22.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceção: carro celular
46	8703.22.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1000cm ³ , mas não superior a 1500cm ³

		Exceção: carro celular
47	8703.23.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
48	8703.23.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
49	8703.24.10	Automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
50	8703.24.90	Outros automoveis com motor explosao, de cilindrada superior a 3000cm ³ Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
51	8703.32.10	Automoveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor. Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
52	8703.32.90	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 2500cm ³ Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário
53	8703.33.10	Automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor Exceções: carro celular e carro funerário
54	8703.33.90	Outros automoveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm ³ Exceções: carro celular e carro funerário
55	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
56	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante. Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
57	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
58	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
59	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosao, chassis e cabina Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
60	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosao/caixa basculante Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
61	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosao Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton
62	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosao Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

*ANEXO II
Com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97
Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.232/94

**REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**

Convênio ICMS 132/92

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL ?			
☐ SIM ATO CONCESSIVO: _____			
☐ NÃO			
2.2. _____ _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO (CONVÊNIO ICMS 132/92)	
☐ INDUSTRIAL FABRICANTE			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	☐ VEÍCULOS
☐ IMPORTADOR			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	☐ OUTRAS (ESPECIFICAR)
☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
☐ OUTROS (ESPECIFICAR) _____			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, a condição de Contribuinte Substituto, na forma do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 9.232/94 e art. 24, §§ 3º e 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19__			
			_____ ASSINATURA DO REQUERENTE

***ANEXO III**
Com redação dada pelo Decreto nº 9.788/97
Art. 3º do Decreto nº 9.232/94

Convênio ICMS 132/92

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro que, em relação ao estabelecimento (identificação: nome, inscrição estadual e no CGC e endereço), em substituição ao sistema normal de apuração do imposto devido sobre as operações que realizar com veículos novos, FAÇO OPÇÃO pela aplicação das disposições do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992.

Teresina(PI), ____ de _____ de 199__.

ASSINATURA DO OPTANTE

***ANEXO III-A**

Art. 7º, § 1º do Decreto 9.232/94

***Anexo com redação dada pelo Dec. nº 10.192/99, art. 2º**

TERMO DE ACORDO Nº

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representada por seu Titular, _____, estabelecida na Av. Pedro Freitas S/N, Bloco C, Centro Administrativo, doravante denominada SEFAZ e a empresa _____, estabelecida à _____, Município de _____, inscrita no CGC sob o nº _____, e no CAGEP sob nº _____, doravante denominada ACORDANTE, neste ato representada por seu Representante Legal, abaixo qualificado, firmam o presente TERMO DE ACORDO, para fins de concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos das Cláusulas abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações com veículos automotores, sujeitos ao regime de substituição tributária, de que tratam os Convênios ICMS 132/92, 50/99 e 71/99, remetidos para este Estado e destinados à ACORDANTE, fica o estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS, retido por substituição, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço da venda a consumidor final constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios;

II – em relação aos veículos importados, o preço de venda praticado pelo contribuinte substituído ou, na falta deste preço, o valor da operação praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de agregação de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA – **Para os efeitos deste termo o ACORDANTE obriga-se:**

I – suspender a aplicação do instituto jurídico do ressarcimento, sob a alegativa de diferença entre o “valor da base de cálculo” e o “preço efetivamente praticado”, durante o período compreendido entre o dia ____/____/____ até a data do julgamento do mérito da ação correspondente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), independentemente da prorrogação do Convênio que trata do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com veículos automotores;

II – aceitar que seja formada uma Comissão Especial, constituída por um Representante da Procuradoria Geral do Estado e por um Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, com a atribuição precípua de efetuar levantamento para fins de apuração do valor do imposto que efetivamente será objeto de ressarcimento ou devolução, conforme o caso;

III – após o julgamento do mérito da ação, pelo STF, efetuar o ressarcimento ou devolução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do Acórdão no DOU, de valores relativos a ICMS que porventura já tenham sido apropriados, recebidos conforme o caso, tomando como base o valor apurado na forma do inciso anterior;

IV – não pleitear qualquer ressarcimento, na esfera judicial, após efetuada a apuração do valor do ICMS a ser objeto de ressarcimento ou devolução, na forma prevista no inciso II retro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto nos incisos I, II e III desta cláusula, bem como no inciso I cláusula sétima, aplica-se, exclusivamente, aos contribuintes que impetraram ações judiciais com vistas ao ressarcimento de ICMS pago a título de substituição tributária, sob a alegativa de diferença entre o " valor base de cálculo" e o "preço efetivamente praticado".

CLÁUSULA QUARTA – O não cumprimento do disposto na cláusula anterior pela ACORDANTE, especialmente no que se refere à exigência contida no inciso I, relativa à suspensão da aplicabilidade do ressarcimento, implicará revogação do benefício fiscal, sendo o tributo considerado devido, integralmente, a partir da data do seu descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA – Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto, destinadas à ACORDANTE, além dos requisitos legalmente exigidos, deverá constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a seguinte expressão: “BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA – TERMO DE ACORDO Nº ____/____”.

CLÁUSULA SEXTA – As disposições ora acordadas aplicam-se, também, em relação aos veículos elencados no Convênio ICMS 37/92 e ao ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Termo de Acordo poderá ser revogado pelo Fisco, caso ocorra descumprimento de suas cláusulas ou por motivo de conveniência ou interesse da Administração Pública, e terá vigência:

I – a partir da data de sua assinatura até a data em que for proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, para os contribuintes que impetraram as ações judiciais a que se refere o Parágrafo Único da cláusula terceira;

II – a partir da data da sua assinatura até 31 de outubro de 2000 para os demais contribuintes.

CLÁUSULA OITAVA – **Fica eleito o foro da comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, para dirimir os eventuais litígios decorrentes deste TERMO DE ACORDO.**

E, por terem como justo e acordado, assinam o presente Termo de Acordo, em três vias de igual teor e forma, para que se produzam os efeitos legais pertinentes.

Teresina(PI), 09 de novembro de 1999.

EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

SECRETARIO DA FAZENDA

*ANEXO IV
Art. 5º do Dec. nº 9.232/94
REQUERIMENTO
INSCRIÇÃO NO CAGEP COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Convênio ICMS 132/92

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CGC/MF (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO?			
☐ SIM Nº DA INSCRIÇÃO: _____			
☐ NÃO			
2.2. _____ _____			
3. ATIVIDADE ECONÔMICA:			
		MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO (CONVÊNIO ICMS 132/92)	
☐ INDUSTRIAL FABRICANTE			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	☐ VEÍCULOS
☐ IMPORTADOR			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	☐ OUTRAS (ESPECIFICAR)
☐ DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
☐ OUTROS (ESPECIFICAR) _____			
☐ MATRIZ		☐ FILIAL	
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 19____			
			_____ ASSINATURA DO REQUERENTE